



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961096 - RS (2024/0434175-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ANGELA PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, contadora, acusada de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. A denúncia alega que a agravante teria adquirido veículos e providenciado registros em nome de empresa constituída para ocultar patrimônio e converter ativos ilícitos em lícitos, provenientes de crimes antecedentes como tráfico de drogas e venda ilegal de armas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever com precisão os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, e se há ausência de elo objetivo entre o fruto da infração penal antecedente e o ato de lavagem de dinheiro posterior.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas à agravante, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Para a configuração do delito de lavagem de capitais, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, visto que é um delito autônomo e independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de *habeas corpus* é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da

incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas, permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Para a configuração do delito de lavagem de capitais, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei nº 9.613/1998, art. 2º, II, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, HC 369-182-AP, Quinta Turma, DJE: 16.02.2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 05 de março de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 961096 - RS (2024/0434175-6)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MARIA ANGELA PEREIRA LOPES
ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLE - RS073904
ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor da agravante, contadora, acusada de lavagem de dinheiro e participação em organização criminosa. A denúncia alega que a agravante teria adquirido veículos e providenciado registros em nome de empresa constituída para ocultar patrimônio e converter ativos ilícitos em lícitos, provenientes de crimes antecedentes como tráfico de drogas e venda ilegal de armas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a denúncia é inepta por não descrever com precisão os crimes antecedentes ao delito de lavagem de dinheiro, e se há ausência de elo objetivo entre o fruto da infração penal antecedente e o ato de lavagem de dinheiro posterior.

III. Razões de decidir

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

4. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas à agravante, permitindo o exercício da ampla defesa e do contraditório.

5. Para a configuração do delito de lavagem de capitais, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, visto que é um delito autônomo e independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional, cabível apenas quando há inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito. 2. A denúncia que atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo suficientemente as condutas imputadas, permite o exercício da ampla defesa e do contraditório. 3. Para a configuração do delito de lavagem de capitais, não é necessária a prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 41; Lei nº 9.613/1998, art. 2º, II, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 115.053/PE, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 06.10.2020; STJ, HC 369-182-AP, Quinta Turma, DJE: 16.02.2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **M. A. P. L.** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em seu favor (fls. 329-333).

A parte agravante aduz (fls. 337-345), em síntese, a inépcia da inicial quanto ao delito de lavagem de dinheiro, reputando deficiente, porque alegadamente genérica, a referência feita na denúncia ao crime antecedente, dizendo apenas que o dinheiro objeto da lavagem seria proveniente "*especialmente* de tráfico de drogas e venda ilegal de armas de fogo". Sustenta que, sendo o ilícito antecedente elemento típico da lavagem, como tal integrando o fato criminoso, não basta a exordial descrever os elementos que a perfazem, mas também há de identificar com precisão os fatos que a antecedem e a caracterizam. E ainda alega que não foi demonstrado o elo objetivo entre o fruto da infração penal antecedente e o ato de lavagem de dinheiro posterior.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para que seja reconhecido o defeito da exordial acusatória e então sejam anulados os atos processuais praticados desde o início da ação penal. Subsidiariamente, relembra a possibilidade de concessão de *habeas corpus* de ofício diante de flagrante constrangimento ilegal evidenciado no caso.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Como se constatou quando do julgamento monocrático, nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal, inquérito policial ou procedimento investigativo por meio do *habeas corpus* é medida excepcional. Por isso, será cabível somente quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

No presente caso, a ação penal foi ajuizada em face da ora agravante, contadora, sob a acusação de que teriam sido adquiridos veículos e providenciado os seus registros em nome de empresa constituída para ser usada para lavagem, como forma de ocultar o patrimônio e distanciar os bens dos valores, provenientes dos crimes antecedentes, utilizados na sua aquisição, convertendo em ativo lícito os automóveis. Ademais, ao versar sobre os crimes antecedentes, a denúncia explica que referidos bens seriam provenientes, direta e indiretamente, de infrações penais praticadas por grupo criminoso integrado pela paciente e liderado por corréu, especialmente do tráfico de drogas e da venda ilegal de armas de fogo, “*como destacado no 1º FATO DELITUOSO desta denúncia*”. Ao se analisar a descrição do 1º fato delituoso, na exordial, percebe-se que é exaustiva.

Confira-se (fls. 133-201):

“[...]”

Ademais, embora constituída, formalmente, para a comercialização de produtos de bazar, a J. S. C. foi utilizada por J. para a aquisição de diversos veículos, conforme detalhadamente narrado nos fatos 3º a 10º desta denúncia.

[...]

Em 09 de julho de 2018, a J. S. C., representada por J., nomeou M. A. P. L. sua procuradora, outorgando-lhe amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de interesse da empresa.

Por fim, em 23 de junho de 2020, foi protocolada alteração contratual para retirada do sócio-administrador J. DE O., mediante venda de suas quotas a S. J. D., com alteração da razão social para S J C. DE A. DE B. L. ME.

Entretanto, embora tenha passado a figurar como único sócio da empresa, S. J. D. havia falecido em 25/02/2020, conforme Certidão de Óbito acostada à fl. 3354, que aponta que ele era etilista e residente em endereço bastante humilde, na Rua Giruá do Sul, nº 16, bairro Santo Afonso, em Novo Hamburgo/RS.

[...].

M. A. integrou a organização criminosa atuando como contadora de JAIR, assessorando o líder criminoso nos atos de lavagem de capitais, fazendo cumprir as ordens do líder quanto à destinação e utilização dos bens pertencentes à organização

criminosa e quanto a movimentações bancárias.

A denunciada também efetuou diretamente diversas transações com a J. S. C., totalizando, apenas entre 04/01/2012 e 06/11/2015, R\$ 159.846,17 em créditos e débitos, além de ter figurado como procuradora da empresa, com amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de seu interesse. M. A. também atuou como laranja de J. na aquisição do imóvel situado na Rua David Canabarro, nº 372, bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo, matrícula nº 19.48823, figurando como compradora do bem em “contrato de gaveta” datado de 13/09/2013 e em recibo correspondente ao respectivo pagamento.

[...]”. Fls. 141, 143 e 144.

O Tribunal de origem, conforme transcrição da ementa abaixo, considerou suficientemente descritos os elementos exigidos pelo art. 41 do CPP, portanto afastando a alegação de inépcia da exordial. Veja-se (fls. 12-124):

“APELAÇÕES CRIMINAIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES. NULIDADE DE DECISÃO DE COMPARTILHAMENTO DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA DA INICIAL. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP ATENDIDOS. NULIDADE PROCESSUAL DESDE O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTO APÓS A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. OPORTUNIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA EM MEMORIAIS ESCRITOS. ART. 231 DO CPP. REJEIÇÃO. MÉRITO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO DE J. D. O NAS 21 IMPUTAÇÕES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E NA DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXPRESSA PREVISÃO NO ART. 1, §3º, DA LEI Nº 9.613/98, DE PUNIÇÃO DA FORMA TENTADA DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDENAÇÃO DE M. A. P. L. POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E POR 03 ATOS DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ABSOLVIÇÃO DE S. P. D. O. B. CONFIRMADA. CONTINUIDADE DELITIVA E CAUSA DE AUMENTO ESPECÍFICA DO ART. 1º, §4º, DA LEI Nº 9.613/98. BIS IN IDEM. AFASTAMENTO DO CRIME CONTINUADO, COM MANUTENÇÃO DA DISPOSIÇÃO DA LEI ESPECÍFICA. ENTENDIMENTO DO STJ. DOSIMETRIA. PENA CARCERÁRIA DE J. D. O. REDIMENSIONADA, A SER CUMPRIDA EM REGIME FECHADO, CUMULADA COM PENA DE MULTA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR MANTIDA. PENA CARCERÁRIA DEFINITIVA DE M. A. P. L. REDIMENSIONADA, A SER CUMPRIDA EM REGIME INICIAL FECHADO, CUMULADA COM PENA DE MULTA. DESNECESSIDADE DA PRISÃO PROCESSUAL PARA M. A. P. L. CUSTAS PROCESSUAIS PELOS CONDENADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. APELOS MINISTERIAIS E DEFENSIVOS PARCIALMENTE PROVIDOS. UNÂNIME.”

Cumpra transcrever parte dos seus argumentos, no que tange à referida alegação de inépcia (fl. 40):

"[...].

Improcede a alegação de inépcia da inicial acusatória, sendo a demonstração, ou não, de origem espúria do capital matéria a ser examinada no mérito. Para efeitos de conformidade e recebimento da exordial, tenho que as condutas estão devidamente descritas e individualizadas, preenchendo os requisitos do art. 41 do Código de

Processo Penal para as especificidades das figuras delitivas delineadas e, por conseguinte, viabilizando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

[...]"

De fato, consoante art. 2º, II, § 1º da Lei 9.613/1998, para a configuração do delito de lavagem de capitais, não há necessidade de prova cabal do crime anterior, mas apenas a demonstração de indícios suficientes de sua existência, tendo em vista que o crime de lavagem de dinheiro é delito autônomo e independente de condenação ou da existência de processo por crime antecedente. No mais, caberá ao magistrado de primeiro grau analisar a existência de provas dos crimes antecedentes para embasar eventual decreto condenatório pelo delito de lavagem de dinheiro ou absolver o réu, por ocasião da prolação da sentença.

Neste caso, a denúncia (fls. 133-201) menciona "o emprego de diversas estratégias para afastar o dinheiro 'sujo' de sua origem ilícita, como a utilização de laranjas e a constituição de empresas fantasma e de fachada objetivando a movimentação de valores e a compra e venda de veículos e imóveis" (fls. 135-136). Explica que o chefe da organização tinha por principais atividades criminosas as de "roubos a bancos, roubos de cargas, roubos a estabelecimentos comerciais, roubos de veículos, tráfico de drogas e de armas" e "os altíssimos lucros amealhados com a prática desses crimes antecedentes" passavam "por um complexo esquema de branqueamento, com a utilização de uma vasta rede de pessoas físicas e jurídicas". E especifica que "Conforme amplamente demonstrado em distintas ações penais, como naquela autuada sob o nº 5077168-33.2020.8.21.0001, J. vem liderando, há muitos anos, célula criminosa voltada à prática do delito de tráfico de drogas, especialmente cocaína, distribuída, em grandes quantidades, a outros grupos criminosos de distintas regiões do Rio Grande do Sul. Nesse contexto, J. é o principal responsável pelas práticas criminosas antecedentes, especialmente o tráfico de drogas e a venda ilegal de armas, geradoras de lucro milionário e ilícito, que posteriormente tem seu branqueamento efetivado com o concurso dos integrantes da célula criminosa aqui denunciada" (fl. 138).

Prossegue, ainda, relatando a abertura de diversas empresas de fachada e fantasmas, a serem utilizadas para a lavagem e, então, trata especificamente do suposto envolvimento da ora agravante, nos seguintes termos (fl. 143-144):

"[...]

M. A. integrou a organização criminosa atuando como contadora de J., assessorando o líder criminoso nos atos de lavagem de capitais, fazendo cumprir as ordens do líder quanto à destinação e utilização dos bens pertencentes à organização criminosa e quanto a movimentações bancárias.

A denunciada também efetuou diretamente diversas transações com a J. S. COMERCIAL, totalizando, apenas entre 04/01/2012 e 06/11/2015, R\$ 159.846,17 em créditos e débitos, além de ter figurado como procuradora da empresa, com amplos, gerais e ilimitados poderes para tratar de todos os negócios e assuntos de seu interesse.

M. A. também atuou como laranja de J. na aquisição do imóvel situado na Rua David Canabarro, nº 372, bairro Morro do Espelho, em São Leopoldo, matrícula nº 19.48823, figurando como compradora do bem em “contrato de gaveta” datado de 13/09/2013 e em recibo correspondente ao respectivo pagamento. [...]”

Nesse contexto, se há narrativa coerente a respeito dos crimes antecedentes de tráfico de drogas e venda ilegal de armas de fogo, em tese cometidos pela organização criminosa de que supostamente a ora agravante faz parte - como é o caso destes autos -, não há como acolher a tese defensiva de exposição deficiente na denúncia do delito antecedente da infração de lavagem de dinheiro.

Ressalte-se que a tarefa de realizar aprofundado exame de conteúdo fático-probatório é reservado ao Juízo processante, que julgará a procedência ou não da acusação proposta, podendo esmiuçar com maior liberdade probatória as razões que levaram os órgãos de persecução penal a indicar a recorrente como responsável pelos delitos em questão. Certo é que, no atual instante, há descrição suficiente acerca das infrações, de forma a garantir o pleno exercício da defesa à agravante.

Nesse mesmo sentido:

PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA (ARTS. 1º, I, E 2º, I, C/C O ART. 12, I, TODOS DA LEI N. 8.137/1990). PRETENSÃO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INICIAL QUE APONTA O RECORRENTE E O SEU ÚNICO SÓCIO COMO RESPONSÁVEIS PELAS OBRIGAÇÕES COM O FISCO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. ARGUIÇÃO DE QUE SE TRATA DE MERO ILÍCITO ADMINISTRATIVO-FISCAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO.

1. Evidenciado que a inicial narra de forma clara que o réu e o seu único sócio figuram no contrato social como os sócios-administradores da empresa, responsáveis, portanto, pelas obrigações perante o Fisco, ainda que com elementos mínimos, demonstrado está o envolvimento do recorrente com o fato delituoso, motivo pelo qual não há falar em inépcia da denúncia de sorte a autorizar o trancamento da ação penal.

2. Tem esta Turma entendido que, não sendo o caso de grande pessoa jurídica, onde variados agentes poderiam praticar a conduta criminosa em favor da empresa, mas sim de pessoa jurídica de pequeno porte, em que as decisões são unificadas no gestor e vem o crime da pessoa jurídica em seu favor, pode então admitir-se o nexo causal entre o resultado da conduta constatado pela atividade da empresa e a responsabilidade pessoal, por culpa subjetiva, de seu gestor (RHC n. 118.497/CE, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/12/2019).

3. Segundo a denúncia, os acusados, sócios-gerentes da DISPER - Distribuidora Pernambucana de Revistas Ltda., no exercício de 2001, omitiram informações às

autoridades fazendárias com o objetivo de ocultar fatos geradores de tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS).

4. Não cabe, aqui, a pretendida discussão a respeito da atipicidade das condutas pela inexistência de fraude ou de dolo, porquanto, além de não examinada pelas instâncias ordinárias, que bem demonstraram a prematuridade de sua análise, demandaria o amplo exame do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita de rito célere e cognição sumária.

5. Tendo a peça acusatória demonstrado a existência de indícios de autoria e materialidade, competirá ao Magistrado de primeiro grau, após a análise exauriente do material cognitivo apresentado durante a instrução criminal, a conclusão a respeito da existência, ou não, dos crimes narrados, tendo em vista que não há como antecipadamente, sem o exercício do contraditório, deduzir que as condutas perpetradas pelo réu dizem respeito a mero ilícito administrativo-fiscal.

6. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC n. 115.053/PE, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 6/10/2020, DJe de 14/10/2020)

Como se pode constatar, no caso em apreço, a denúncia evidencia indícios de autoria da ora paciente. Os demais requisitos do art. 41 do CPP, a seu turno, estão devidamente cumpridos.

A questão já foi objeto de discussão no âmbito desta Corte que compreende ser excepcional o trancamento da ação penal, inclusive em caso de inépcia da denúncia. Nesse sentido, os seguintes precedentes da minha relatoria:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PECULATO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO ART. 514 DO CPP. DELITO FUNCIONAL TÍPICO. SÚMULA/STJ 330. NULIDADE RELATIVA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ART. 41 DO CPP. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

[...]

4. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito.

5. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelo réu (Nesse sentido: RHC 56.111/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 58.872/PE,

Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 1º/10/2015; RHC 28.236/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1º/10/2015).

[...]"

(HC 369-182-AP. Quinta Turma. DJE: 16/02/2017).

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA. COMPOSIÇÃO CIVIL. AÇÃO PENAL PRIVADA. POSTERIOR ADITAMENTO DA DENÚNCIA POR DANO QUALIFICADO E DISPARO DE ARMA DE FOGO. NATUREZA DOS CRIMES PRATICADOS. APURAÇÃO POR MEIO DE AÇÃO PENAL PÚBLICA. TRANCAMENTO DO PROCESSO CRIME. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior pacificou o entendimento segundo o qual, em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade de trancamento da persecução penal nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.

[...]

7. Recurso não provido."

(RHC 93.628-PE, Quinta Turma. DJE: 19/04/2018).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 961.096 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0434175-6

Número de Origem:

00121900432194 00122000151391 00122000151600 00122000151642 121900432194 122000151391
122000151600 122000151642 22017250200 50197336720218210001 50533756520208210001

Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROGER CENCI ZAQUIA

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904

ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MARIA ANGELA PEREIRA LOPES

CORRÉU : JAIR DE OLIVEIRA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA ANGELA PEREIRA LOPES

ADVOGADOS : CRISTIANE EPPLÉ - RS073904

ROGER CENCI ZAQUIA - RS096774

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/02/2025 a 26/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025